



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 554 /2006**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**176ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 23.10.06**

**PROCESSO Nº 1/004203/2005**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200513474**

**RECORRENTE: ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**

**RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA**, detectada por meio do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. **Auto de Infração PROCEDENTE**. Decisão ampara no artigo 18 da Lei 12.670/96. Penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de Nulidade rejeitada. Decisão por Unanimidade de votos, e conforme parecer da Doutrina procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração nº 2005.13474-5 acusa o contribuinte, acima descrito, de ter não emitir o documento fiscal de saída, no valor de R\$ 22.703,40 (vinte e dois mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), resultando numa falta de recolhimento de ICMS no valor de R\$ 6.129,91 (seis mil, cento e vinte e nove reais e noventa e um centavos).

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03/6) que:

1. Foi realizada a contagem das mercadorias existentes e posteriormente procedeu-se à atualização do estoque com base nos documentos de entradas, saídas e inventário.

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2005.15739, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.15739 e Termo de Conclusão nº 2005.14881 (fls. 05 a 07) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os relatórios que embasaram a fiscalização (fls.08 a 55).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 52 s 54) argumentando que:

- ✓ Que houve excesso de zelo no trabalho fiscal.
- ✓ Os valores lançados encontram-se incompatíveis, o que se justifica pela vontade de fazer uma maior produtividade.
- ✓ Requer a prova pericial.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200513474, pois:

- 1- Todos os pressupostos processuais estão validos.
- 2- Com relação ao pedido de perícia não foram apresentadas provas suficientes para o deferimento.
- 3- Quanto ao mérito, verifica-se que é legítima a cobrança do imposto lançado.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário requerendo a nulidade por cerceamento do direito de defesa, no mérito argumenta que não foram consideradas diversas notas fiscais.

O parecer nº 436/06, da Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, pois o autuado somente alega sem, contudo trazer provas aos autos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**VOTO DA RELATORA**

O agente fiscal acusa o contribuinte de omitir saídas de produtos sujeitos à alíquota de 25%, no período de janeiro a junho de 2005, no valor de R\$ 22.703,40 (vinte e dois mil, setecentos e três reais e quarenta centavos), apurados através do levantamento quantitativo de mercadorias N SLE.

O Sistema de Levantamento de Estoques é um programa informatizado que permite a auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. Quando da apuração é necessário que os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário devem ser a mesma e **todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados nos relatórios de entrada e saída.**

Cumpridas essas formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques N SLE. No presente caso, o autuado alega que não foram incluídas todas as notas, no entanto não apresenta, nos autos, qualquer elemento capaz de refutar o trabalho da auditoria fiscal, alegar sem comprovar não produz qualquer efeito.

Tendo desta forma infringido a legislação estadual, no tocante à obrigatoriedade da emissão do documento fiscal por ocasião das vendas, vejamos o que diz o artigo 169, I e 174, I do Decreto 24.569/96, *in verbis*:

Art. 169 Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII.
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem
Art. 174 A nota fiscal será emitida
I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

A preliminar de nulidade suscitada, cerceamento de defesa, não merece acolhida, pois o contribuinte foi notificado de todos os atos praticados pela fiscalização, bem como no presente processo, restando comprovado pelos termos de intimação e notificação constantes nos autos.

Devidamente comprovado o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03, neste caso aplicável por ser mais benéfica ao autuado, *in verbis*.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** (original sem destaque)

Redação original:

b) deixar de emitir documento fiscal: **multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, dando-lhe parcial provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVOS:**

BASE DE CÁLCULO	R\$ 22.703,40
ICMS(25%)	R\$ 6.129,91
MULTA	R\$ 6.811,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 12.940,93</b>



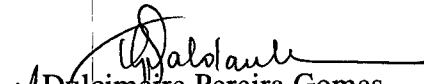
**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

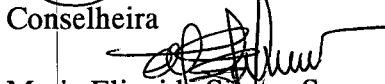
**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente ABCN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirma a decisão CONDENTÓRIA PROFERIDA EM 1ª instância, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

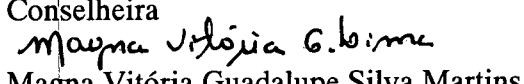
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2006.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

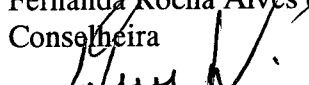
  
Dulcineire Pereira Gomes  
Conselheira

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora


  
Helena Lucia Bandeira Farias  
Conselheira

  
Magna Vitória Guadalupe Silva Martins  
Conselheira

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
Conselheira

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

  
Maryana Costa Canamary  
Conselheira

  
Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO